



MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 05 / 2008
R. Curitiba *Caru*

CC02/C02
Fls. 92

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13951.000242/2002-76
Recurso n° 132.682 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão n° 202-18.890
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente RECAPADORA MOURÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem as do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

NOVA ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO.

Com a apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado apresentar novas alegações em momento posterior, a não ser nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.


Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 05, 08
Ivana Cláudia Silva Castro *u*
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

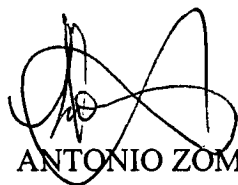
[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



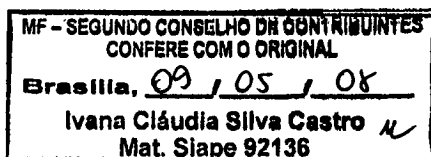
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pra exigência da Cofins recolhida com insuficiência nos meses de fevereiro a junho de 1998, em virtude da não confirmação de valores informados nas DCTF como pagos por meio de Darf.

O lançamento foi cientificado à autuada em 09/05/2002, conforme AR de fl. 24.

Impugnando a exigência, a empresa informa que os débitos exigidos no presente auto de infração não foram quitados mas foram informados na época própria, por meio de DCTF e DIRPJ, tendo a empresa optado pelo Refis.

Assim sendo, solicita que os valores constantes auto de infração sejam incluídos no referido Programa de Recuperação Fiscal, conta nº 910.000.028.378.

À fl. 47, a autoridade preparadora informa que os débitos sob exame não se encontram parcelados no Refis, consoante demonstra o extrato de fls. 43/44.

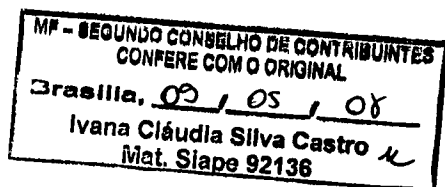
A DRJ em Curitiba - PR julgou o lançamento procedente por entender que os valores informados nas DCTF como quitados com Darf cujos pagamentos, depois, revelaram-se inexistentes, deveriam ter sido confessados na Declaração Refis, não existindo outra forma de incluí-los no referido Programa.

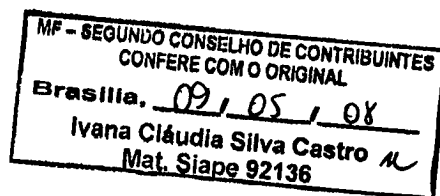
Segundo consta da decisão recorrida, os débitos não confessados devem ser exigidos por meio de auto de infração, sendo a constatação, pelo Fisco, da existência de tais débitos, inclusive, razão suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Refis mediante ato do Comitê Gestor, conforme previsto no art. 5º, III, da Lei nº 9.964, de 2000.

No recurso voluntário, a empresa insurge-se contra a multa de ofício de 75%, que considera abusiva e confiscatória, requerendo a sua redução para 30%. Após a dedução dos acréscimos abusivos, requer a compensação dos valores exigidos com os créditos reconhecidos no Processo Judicial nº 2000.70.10.001064-9 (Ação Ordinária de Execução).

Ao fundamentar os seus pedidos, alega que todo o auto de infração deve ser anulado porque o Auditor-Fiscal não é habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade e também por não conter a perfeita caracterização dos fatos que motivaram o lançamento e seu enquadramento legal.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar levantada pela contribuinte, de que o Auditor-Fiscal não é habilitado perante o CRC, não deve prosperar porque a matéria já foi apreciada e rejeitada inúmeras vezes por este Colegiado, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 5 deste Segundo Conselho, com o seguinte teor:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Rejeita-se, pois, esta preliminar de nulidade do auto de infração.

Em segunda preliminar, a recorrente alega que o auto de infração é nulo, por não conter a perfeita caracterização dos fatos que motivaram o lançamento e seu enquadramento legal.

Esta reclamação também não merece acolhida. O auto de infração contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, bem como atende às disposições do art. 142 do CTN. A descrição dos fatos consistiu na informação de que a fiscalizada, devedora da Cofins, deixou de efetuar os devidos recolhimentos e a fundamentação legal, tanto da contribuição como dos encargos legais, encontra-se indicada nos demonstrativos que compõem o auto de infração.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade na autuação, rejeita-se, também, esta segunda preliminar de nulidade do auto de infração.

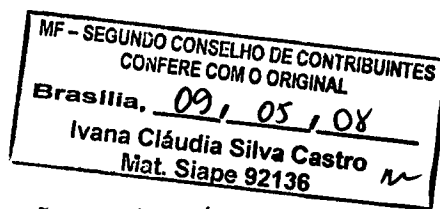
No tocante ao mérito, a recorrente insurge-se contra a multa de ofício e requer a compensação dos débitos com supostos créditos oriundos de processo judicial que indica.

Nenhuma destas questões foi levantada em grau de impugnação, não podendo ser apreciadas pelo Colegiado, à vista da preclusão. Com efeito, dispõe o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[--]



Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)".

De acordo com as normas processuais supratranscritas, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas.

A inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha.¹ Assim, as alegações de defesa constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, se não apresentadas no tempo certo, acarretam para ele consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, operando-se, no caso, o fenômeno da preclusão.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, supratranscrito, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

Desta forma, não se examina a argumentação contrária à imposição da multa de ofício no percentual de 75%, porque apresentada apenas em grau de recurso, quando a matéria já havia sido atingida pela preclusão.


Já o pedido de compensação, além de precluso, porque só apresentado em grau de recurso, não tem o condão de alterar o conteúdo do lançamento decorrente de insuficiência

¹ NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Federal Comentado. São Paulo: Dialética. 2002, p.67.

de pagamento, uma vez que o processo administrativo de exigência tributária não pode, legalmente, albergar este tipo de pleito.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.



ANTONIO ZOMER

